

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 60/ PRESIDÊNCIA. Cuiabá/MT, 01 de setembro de 2025.

WILSON SANTOS

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **57/2025** que dispõe de manifestação **favorável com ressalvas** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1269/2025** de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. **57/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. **1269/2025**, de vossa autoria cuja ementa “ **Autoriza a instituição do Programa Estadual de Incentivos Fiscais para o Segmento de Supermercados de Mato Grosso PROSUPERMAT, e dá outras providências**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Protocolo
Gabinete do Deputado Wilson Santos
Recebido em 01/09/25
Horas 14:00 Ass: Hellen Silva

Autoriza a instituição do Programa Estadual de Incentivos Fiscais para o Segmento de Supermercados de Mato Grosso PROSUPERMAT, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Wilson Santos, a proposição visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Incentivos Fiscais para o Segmento de Supermercados – PROSUPERMAT, com o objetivo de estimular a geração de empregos, a modernização do setor e a ampliação do abastecimento alimentar à população.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

O Projeto de Lei em análise, de autoria parlamentar, propõe autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Incentivos Fiscais para o Segmento de Supermercados – PROSUPERMAT, com o objetivo de fomentar a geração de empregos, modernizar o setor e ampliar o abastecimento alimentar à população mato-grossense. A proposta é meritória, pois reconhece a relevância econômica e social dos supermercados como elo estratégico da cadeia produtiva e de consumo, setor que responde por significativa participação na geração de postos de trabalho e no escoamento da produção local.

Do ponto de vista **formal**, não há vício de iniciativa, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não é privativa do Executivo a competência para deflagrar projetos de lei que instituam ou autorizem benefícios fiscais. A título de exemplo, na **ADI 7247/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, 2022)**, a Corte afirmou que a concessão de incentivos

fiscais pode ter origem parlamentar, desde que respeitados os limites constitucionais e a legislação de regência, em especial o art. 113 do ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

No entanto, a análise sob a ótica **material** revela pontos de atenção. O projeto prevê hipóteses de redução de base de cálculo do ICMS, diferimento, parcelamento especial, concessão de créditos presumidos e isenção de taxas. Todas essas medidas implicam **renúncia de receita**, o que exige a observância do art. 113 do ADCT e do art. 14 da LRF. Tais dispositivos impõem, como condição de validade, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação de medidas compensatórias.

A ausência de previsão expressa no projeto quanto a esses requisitos pode gerar questionamentos de inconstitucionalidade material. O STF já firmou jurisprudência no sentido de que benefícios fiscais aprovados sem o devido estudo são inválidos. Na **ADI 6357/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2020)** e na **ADI 5847/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2021)**, a Corte declarou inconstitucionais leis que concediam isenções sem a necessária estimativa de impacto, reforçando que tais exigências não constituem mera formalidade, mas verdadeiro requisito de validade constitucional.

Ressalte-se que, embora a competência técnica para elaborar o estudo seja do Executivo, o ônus de requisitar e juntar tal documento recai sobre o parlamentar autor da proposição. Sem essa instrução, o projeto não pode avançar regularmente, pois o STF já declarou inconstitucionais leis aprovadas sem estudo de impacto, como nas ADIs 6357/DF (2020) e 5847/DF (2021), relatadas pelo Min. Alexandre de Moraes.

Para aperfeiçoar o texto, **sugere-se a inclusão** de dispositivo específico, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. O Projeto de Lei que instituir ou autorizar benefícios fiscais deverá ser instruído, obrigatoriamente, com estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado pelo Poder Executivo, a ser requisitado pelo autor da proposição, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acompanhado da indicação das medidas de compensação correspondentes.”

Outro ponto que merece aperfeiçoamento é a redação do art. 1º. Atualmente, o dispositivo pode ser interpretado como uma obrigação imediata de instituição do programa, o que não seria compatível com a discricionariedade do Executivo. **Recomenda-se substituir por:** *“Fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a instituir o Programa Estadual de Incentivos Fiscais para o Segmento de Supermercados – PROSUPERMAT...”* Dessa forma, preserva-se o caráter autorizativo e se afasta qualquer interpretação vinculativa.

Com esses ajustes, o projeto se compatibiliza com a Constituição e com a legislação fiscal, garantindo segurança jurídica e viabilidade material. A Fecomércio/MT, portanto, manifesta-se **favorável com ressalvas** à aprovação da matéria, desde que incluídos dispositivos condicionando a eficácia da norma à realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro pelo Executivo e ajustando-se a redação para explicitar o caráter autorizativo da iniciativa.

Por fim, registra-se que a medida, se implementada corretamente, poderá trazer benefícios ao setor supermercadista, estimulando a competitividade, a geração de empregos, a valorização de produtos locais e a sustentabilidade. Contudo, a adoção responsável dos incentivos, com observância das regras fiscais constitucionais, é essencial para que se alcance equilíbrio entre desenvolvimento econômico e responsabilidade fiscal.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT posiciona-se **favorável com ressalvas** à aprovação do Projeto de Lei nº 1269/2025, apenas sugerir que sejam incluídos dispositivos condicionando a eficácia da norma à realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro pelo Executivo a ser requisitado pelo autor da proposição.

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso